

devidos pelos inativos civis e militares, aposentados, afastados, em disponibilidade e reformados do Estado, ficam elevados de conformidade com a tabela abaixo:

Table with 2 columns: Proventos mensais atualmente percebidos, inclusive diferença de vencimentos, quarta parte, gratificação de magistério, tempo integral, quota, percentagem, abono; and Aumento base anual.

Artigo 2.º — Todos os beneficiados por este decreto-lei, perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 15.239, de 29 de novembro de 1945.

Artigo 3.º — Não fazem jus ao aumento concedido os aposentados e os em disponibilidade que passaram à inatividade posteriormente à reestruturação de seus respectivos cargos e os que forem reformados após as publicações dos decretos-leis n. 15.850, de 19 de junho de 1946, 15.860, de 24 de junho de 1946 e 16.024, de 3 de setembro de 1946.

Parágrafo único — A reestruturação mencionada no corpo do artigo é a que se fez pelos decretos-leis que passaram a vigorar de junho de 1946 em diante.

Artigo 4.º — Os benefícios deste decreto-lei ficam extensivos aos pensionistas do Estado cuja pensão tenha sido concedida por decreto.

Artigo 5.º — Os beneficiados por este decreto-lei não poderão perceber proventos superiores ao padrão ou classe a que correspondam os vencimentos atualmente atribuídos ao cargo ou posto em que se tenha verificado a aposentadoria, disponibilidade ou reforma, ou ao seu equivalente quando se tratar de cargo ou posto já extinto.

Artigo 6.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1947, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 28 de fevereiro de 1947. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.981, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sobre fixação de vencimentos na Prefeitura da Estância de Guarujá.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — Os vencimentos anuais dos cargos do quadro de funcionários da Prefeitura da Estância do Guarujá, com exceção dos do cargo referido no art. 2.º que vigorarão a contar da publicação deste decreto-lei, ficam fixados, a partir de 1.º de janeiro de 1947, de acordo com a tabela anexa.

Artigo 2.º — Fica criado o cargo de Engenheiro dos Serviços Públicos da Estância de Guarujá, com os vencimentos anuais de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros).

Parágrafo único — O cargo de que trata este artigo é considerado isolado, de provimento efetivo, independente de concurso.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, abrindo-se oportunamente, mediante novo decreto-lei, o crédito especial destinado a atender à de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 28 de fevereiro de 1947. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.981, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947

Table with 2 columns: Cargos and Vencimentos anuais (Cr\$).

DECRETO-LEI N. 16.982, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sobre cooperação financeira da Estância de Santa Barbara do Rio Pardo com entidades assistenciais ou culturais.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

CAPITULO I

Das formas de subvenção

Artigo 1.º — A Prefeitura Sanitária de Santa Barbara do Rio Pardo, prestará sua cooperação financeira a entidades assistenciais ou culturais, quer mediante a concessão de subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos normais, quer de subvenção extraordinária, para ocorrer a serviços de natureza especial ou temporária, também executados pelas mesmas entidades.

§ 1.º — Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a exercer o serviço social, tais como as de:

- a) assistência sanitária; b) amparo à maternidade; c) proteção à saúde da criança; d) assistência a quaisquer espécies de doentes; e) assistência aos necessitados e desvalidos; f) assistência à velhice e à invalidez; g) amparo à infância e a juventude em estado de abandono moral; h) educação pré-primária, profissional, secundária ou superior; i) educação e reeducação de adultos; j) educação dos anormais; l) assistência aos escolares; m) amparo a toda sorte de trabalhadores, intelectuais e manuais; n) prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 2.º — Consideram-se instituições culturais aquelas que se propõem à realização de quaisquer atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura, tais como as de:

- a) produção filosófica, científica e literária; b) cultivo das artes; c) conservação do patrimônio cultural; d) intercâmbio intelectual; e) difusão cultural; f) propaganda ou campanha em favor das causas patrióticas ou humanitárias; g) educação física; h) educação cívica; i) recreação.

Art. 2.º — Não se compreendem para os efeitos deste decreto-lei, as subvenções que a Prefeitura da Estância conceder a entidades de caráter privado, mediante contrato para exercerem determinados serviços de competência originária municipal ou a obras e campanhas diretamente executadas pelo Governo do Estado.

CAPITULO II

Do processo de concessão e pagamento das subvenções

Art. 3.º — Os pedidos de subvenção, exceto os referentes à subvenção extraordinária devem ser dirigidos ao Prefeito Sanitário, dentro do primeiro trimestre de cada ano.

§ 1.º — Todos os pedidos de subvenção devem vir acompanhados de circunstanciada exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) prova de que tem personalidade jurídica; b) funcionamento regular durante pelo menos um ano; c) destinar-se a alguma das finalidades constantes do art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º; d) corpo dirigente idôneo, e, seja qual for o caso, devidamente registrado, nos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais; e) patrimônio ou renda regulares, atentas as condições do meio; f) não receber outro qualquer auxílio da Prefeitura da Estância excetuando caso de subvenção extraordinária, prevista no art. 1.º; g) não dispor de recursos próprios suficientes para a manutenção e ampliação dos seus serviços; h) registro prévio nos órgãos competentes estaduais, quando assim o exigir a legislação em vigor; i) registro prévio na Secretaria da Prefeitura da Estância do qual constem a sua denominação, sede, finalidade e o nome da Diretoria em exercício; j) sendo subvenção extraordinária, provar as circunstâncias de natureza especial ou temporária que a justificam.

§ 2.º — O requisito constante da alínea "a" deverá ser provado por certidão do registro público. Os demais requisitos poderão ser provados mediante atestado com firmas reconhecidas, de autoridades federais, estaduais ou municipais, existentes na localidade em que tiver sede a instituição, uma vez que delas não façam parte.

Art. 4.º — Tratando-se de estabelecimento de ensino, será exigido mais o seguinte:

- a) reunir o curso, no mínimo, 30 (trinta) alunos de matrícula e frequência média de 20 (vinte) alunos; b) possuir o corpo docente idôneo, a juízo do Prefeito Sanitário; c) lecionar a 6 (seis) alunos gratuitos pelo menos, indicados pelo Prefeito Sanitário, dentre os filhos de família numerosa e sem recursos, que o requererem, sendo isento de selos e emolumentos esse requerimento dos pais ou responsáveis; d) ter sido inspecionado, ao menos uma vez, pelo Prefeito Sanitário ou funcionário por este designado, obtendo parecer favorável, por escrito, ressalvada a hipótese de falta de fiscalização sem culpa da instituição; e) ministrar, no mínimo, o ensino da língua materna, cálculo, história do Brasil, educação moral e cívica, salvo tratando-se de escola destinada a um ramo de arte ou ensino especializado; f) ser instalado em prédio que reúna um mínimo de conforto e higiene, julgados indispensáveis ao seu funcionamento pelo Prefeito Sanitário; g) dar 170 (cento e setenta) dias de aulas, por ano, ou ao menos 20 (vinte) por mês, salvo os períodos de férias.

Parágrafo único — Somente para percepção da subvenção municipal, pela primeira vez, é que deverá a instituição provar os requisitos das alíneas "a" e "b".

Artigo 5.º — As instituições que já houverem recebido auxílio, deverão, ainda, sob pena de não ser concedida a subvenção:

- a) apresentar relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior, inclusive balanço de suas contas; b) haver atendido todos os pedidos de informações feitos por órgãos municipais, estaduais ou federais, principalmente os de estatística; c) haver admitido a inspeção e fiscalização da Prefeitura da Estância sem prejuízo de sua autonomia; d) se for instituição de ensino, ter enviado, mensalmente, com o visto do Prefeito Sanitário, ao Departamento de Educação do Estado, o mapa ou resumo da matrícula e frequência dos alunos, segundo os modelos por este adotados e, anualmente, um mapa dos alunos aproveitados nas promoções e exames finais e um resumo das principais ocorrências da escola durante o ano, bem assim haver acatado e cumprido as determinações do referido Departamento, na matéria de sua atribuição.

Artigo 6.º — As pequenas escolas, que não estiverem ligadas à instituição com personalidade jurídica, poderão ter uma subvenção anual fixa de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), preenchendo os requisitos do art. 3.º letras "b", "d", "f" e "h" e os do art. 4.º sendo que, do registro prévio, na Secretaria da Prefeitura da Estância deverão constar ainda dados sobre a denominação, sede e fins do estabelecimento, informes sobre o estado e naturalidade do responsáveis (Diretor ou Regente) e dos professores, número de alunos, inclusive os gratuitos, lotação de matrícula, tempo letivo, horário de aulas e regimento interno.

Artigo 7.º — Quando for criado o Conselho Municipal de Serviço Social, será este obrigatoriamente ouvido sobre os pedidos de subvenção.

Artigo 8.º — Cumprida a formalidade do art. 7.º, e verificado não haver mais diligências a determinar, o Prefeito Sanitário dará despacho fundamentado, favorável ou não, à subvenção, fixando o seu "quantum", atentas as possibilidades da Prefeitura da Estância e as finalidades da instituição beneficiada.

Artigo 9.º — Aprovada a concessão das subvenções o Prefeito Sanitário elaborará um projeto de decreto-lei relativo as subvenções a serem concedidas no exercício seguinte, encaminhando-o dentro do segundo trimestre de cada ano, aos órgãos competentes, para a necessária aprovação.

Artigo 10 — Do orçamento anual da despesa da Prefeitura da Estância constarão verbas globais por serviço, destinadas às subvenções.

Parágrafo único — Nas tabelas explicativas da despesa as verbas globais serão discriminadas com as seguintes subdivisões:

- a) subvenções ordinárias; b) subvenções extraordinárias; c) subvenções fixas a pequenas escolas.

Artigo 11 — Na hipótese de não ter sido ainda promulgado o decreto-lei competente aprovando a concessão das subvenções, o projeto orçamentário da Prefeitura da Estância, será submetido à aprovação do Conselho Administrativo do Estado, com a consignação das verbas de conformidade com o projeto de subvenções submetido ao conhecimento deste órgão.

Artigo 12 — Haverá na Prefeitura da Estância um registro de todas as instituições subvencionadas na forma deste decreto-lei, do qual constem dados relativos às suas atividades e histórico de suas relações com o Governo Municipal.

Artigo 13 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 28 de fevereiro de 1947. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 16.983, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sobre lotação e relotação de cargos do Quadro do Ensino

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere e de acordo com o artigo 5.º do decreto-lei n. 15.235, de 26 de novembro de 1945, decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado no Ginásio Estadual de Santa Rita de Passa Quatro 1 (um) cargo vago de diretor — padrão "O" — QE — PP — I —, criado pelo decreto-lei n. 15.136, de 28 de novembro de 1945.

Artigo 2.º — Ficam relotados no citado Ginásio Estadual de Santa Rita de Passa Quatro os seguintes cargos do Quadro do Ensino, atualmente lotados pelo decreto n. 16.269, de 8 de novembro de 1946, no Ginásio Estadual de Vila Mariana nesta Capital:

- QE — 1 de Secretário — padrão "L"
QE-PP-III — 1 (um) de técnico de educação
QE-PP-II — 1 (um) de preparador — padrão "K"
— 14 (catorze) de professor secundário — padrão "L", sendo:
1 (um) de Português
1 (um) de Latim
1 (um) de Francês
1 (um) de Inglês
1 (um) de Matemática
1 (um) de Ciências Naturais
1 (um) de Geografia Geral e Geografia do Brasil
1 (um) de História Geral e História do Brasil
1 (um) de Desenho
1 (um) de Canto Orfeônico
1 (um) de Trabalhos Manuais (Seção Masculina)
1 (um) de Trabalhos Manuais (Seção Feminina) e de Economia Doméstica (Seção Feminina)
1 (um) de Educação Física (Seção Masculina)
1 (um) de Educação Física (Seção Feminina)

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 28 de fevereiro de 1947. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.984, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Arquivista e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — A carreira de Arquivista da Tabela II da Parte Permanente, do Quadro Geral, fica alterada de conformidade com a tabela anexa.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes da carreira de que trata o artigo anterior ficam enquadrados na carreira alterada por este decreto-lei como segue:

- a) — os ocupantes da classe "L", passam para a classe "N";
b) — os da classe "K", passam para a classe "L";
c) — os da classe "J", passam para a classe "K";
d) — os da classe "T", passam para a classe "J";